



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 4.247/2025

Altera a Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e determina outras providências..

Parecer pela Constitucionalidade da matéria, com apresentação de emendas aditivas e modificativas.

OBJETO DA MATÉRIA	Altera a Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba, e modifica ainda dispositivos das Leis Estaduais nº 4.816/1986, nº 5.701/1993, nº 9.353/2011 e nº 12.194/2022, com o objetivo de adequar a legislação estadual à nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei Federal nº 14.751/2023).
FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO	A justificativa do projeto destaca a necessidade de adequar a legislação estadual à Lei Federal nº 14.751/2023, promovendo modernização, fluidez na carreira, valorização do mérito e segurança jurídica, dentro dos parâmetros federais e respeitando a autonomia estadual.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – FORMALMENTE ADEQUADA	A matéria é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 63, §1º, II, “d” da Constituição do Estado da Paraíba, e do art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal. Compete ao Estado legislar concorrentemente sobre regime jurídico dos seus militares, conforme art. 24, XVI da CF.
EMENDAS APRESENTADAS AO PLO	Com o intuito de aprimorar o texto enviado pelo Poder Executivo, foram apresentadas, no prazo regimental, várias emendas, as quais estão devidamente analisadas no item 2.4 deste parecer .
CONCLUSÃO	O projeto apresenta adequação formal quanto à iniciativa e respeita os limites da competência legislativa do Estado.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

	Materialmente, promove avanços na estruturação das carreiras militares estaduais, em consonância com a legislação federal. Não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. Assim, o parecer é favorável à admissibilidade e sua regular tramitação
--	--

AUTOR(A): Dep. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): Dep. Deputado Chico Mendes

P A R E C E R N° 407 /2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 4247/2025, de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, que tem por objeto alterar dispositivos da Lei Estadual nº 3.908, de 14 de julho de 1977, bem como de outras normas correlatas que tratam da estruturação, promoção, ingresso e inatividade dos militares estaduais, abrangendo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

A proposta legislativa insere-se no esforço de adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, fixando normas gerais de organização, funcionamento, ingresso, direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos militares estaduais.

Entre os pontos principais do projeto destacam-se:

- a redefinição dos interstícios mínimos para progressão na carreira;
- a criação de critérios objetivos para promoções por merecimento, a serem regulamentados por decreto;



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

- a exigência de cursos específicos de formação e aperfeiçoamento (CESP, CAO, CCEM) como requisitos para o acesso a postos superiores na hierarquia militar;
- a inclusão de novos quadros, como os Oficiais Músicos e de Administração (QOE), com possibilidade de ascensão até o posto de Tenente-Coronel;
- alterações nas regras para promoções excepcionais com base em tempo de serviço e passagem à reserva remunerada, inclusive com previsão de “pedágio” para situações de transição;
- a atualização dos valores da Gratificação de Magistério Militar, com distinção por nível de curso ministrado;
- a inclusão de prerrogativas simbólicas para os integrantes da Guarda Militar da Reserva, além de regras específicas para os convocados da reserva em exercício ativo temporário.

O projeto foi encaminhado à Assembleia Legislativa por meio de Mensagem Governamental, nos termos constitucionais, e encontra-se sob a competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação quanto à sua admissibilidade jurídica, constitucionalidade formal e material e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, razão pela qual a matéria é submetida à apreciação desta Comissão em sua forma original.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo **Josean Calixto de Souza**, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A análise da iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 4247/2025 deve considerar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado da Paraíba quanto à reserva de iniciativa em matéria de organização administrativa e funcional das corporações militares estaduais.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nos termos do art. 63, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado da Paraíba, é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de leis que disponham sobre o regime jurídico dos militares do Estado, suas promoções, remuneração, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Trata-se de norma de reprodução obrigatória dos dispositivos constantes no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva para dispor sobre servidores militares dos Estados e suas corporações.

Sendo assim, por tratar de reestruturação de carreira, critérios de promoção, requisitos para ingresso em quadros de acesso, tempo de serviço e regras para passagem à reserva remunerada dos militares estaduais, o projeto encontra-se corretamente proposto por quem detém a competência exclusiva para legislar sobre a matéria, não havendo vício de iniciativa.

2.2. Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XVI, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o regime jurídico dos seus militares, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

Com a promulgação da Lei Federal nº 14.751/2023, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, houve a fixação de normas gerais aplicáveis às corporações militares estaduais, cabendo aos entes subnacionais a devida complementação, no exercício de sua competência legislativa concorrente.

O Projeto de Lei nº 4247/2025 não extrapola os limites da competência estadual, limitando-se a regulamentar aspectos específicos das corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros da Paraíba, no que tange à progressão funcional,



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

interstícios, cursos obrigatórios para promoções, gratificações por magistério militar e regras de transição para a reserva, aspectos que estão no âmbito da autonomia administrativa e legislativa dos Estados.

Portanto, sob o aspecto da competência federativa, o projeto respeita a repartição de competências estabelecida na Constituição da República.

2.3. Constitucionalidade Material

Do ponto de vista material, o projeto de lei visa modernizar a legislação estadual que trata da carreira e da organização funcional dos militares estaduais, promovendo adequações necessárias à nova sistemática imposta pela Lei Federal nº 14.751/2023. Trata-se, portanto, de um esforço de harmonização normativa e de eficiência administrativa no âmbito da segurança pública estadual.

O projeto estabelece critérios objetivos e claros para o desenvolvimento da carreira militar, ao regulamentar interstícios mínimos por posto, exigência de cursos de formação, limites para acesso por antiguidade e merecimento, e condições para promoção e transferência à reserva remunerada. Tais medidas contribuem para a valorização do mérito, a previsibilidade na progressão funcional e o fortalecimento institucional das corporações.

Ademais, o projeto preserva os direitos adquiridos e respeita a segurança jurídica dos militares atualmente em atividade ou na reserva, ao prever normas de transição e regras específicas para promoções extraordinárias.

Não se verifica no conteúdo da proposição qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, eficiência, moralidade e segurança jurídica, tampouco qualquer afronta à cláusula pétrea da separação dos poderes. Ao contrário, a proposta reforça a necessidade de observância dos princípios da administração pública (art. 37 da CF/88) e do devido processo legal administrativo.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

2.4. Emendas apresentadas ao PLO 4.247/2025

Com o intuito de aprimorar o texto enviado pelo Poder Executivo, foram apresentadas, no prazo regimental, várias emendas, as quais passaremos a analisar a partir de agora.

EMENDAS APROVADAS POR ESSA RELATORIA

1. Emenda Supressiva nº 05/2025, de autoria do Deputado Adriano.

Objetivo da emenda: Suprimir o artigo 8º e o parágrafo único do artigo 10, com o intuito de retirar do projeto os artigos que fazem referência a direitos relacionados à identificação funcional dos militares.

Posição da Relatoria: **Pela APROVAÇÃO.** A presente emenda visa garantir direitos já estabelecidos aos policiais militares, nos termos da Lei nº 12.838/2023, ou seja, estabelecendo segurança jurídica aos militares que se encontram nesta condição, razão pela qual pugnamos por sua aprovação.

2. Emenda Aditiva nº 08/2025, de autoria dos Deputados Camila Toscano e Michel Henrique, Wallber Virgolino e João Gonçalves.

Objetivo da emenda: Modifica o artigo 11 ao Projeto de Lei Ordinária nº 4247/2025, visando acrescentar o critério de antiguidade para o preenchimento das vagas ao posto de Coronel.

Posição da Relatoria: **Pela APROVAÇÃO.** A presente emenda visa assegurar o equilíbrio e a isonomia no processo de progressão de todas as carreiras da Corporação, assegurando a aplicação do critério de antiguidade para todos os postos, razão pela qual opino por sua aprovação.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

3. **Emenda Modificativa nº 28/2025, do Deputados João Gonçalves, Sargento Neto, e Wallber Virgolino com o intuito de modificar os incisos do artigo 2º, do Projeto de Lei 4.247/2025.**

4. **Emenda Modificativa nº 29/2025, do Deputados Adriano Galdino, Sargento Neto, Felipe Leitão, Wallber Virgolino, Francisca Mota e João Gonçalves com o intuito de modificar o art. 7º do PLO 4.247/2025.**

Posição da Relatoria: **Pela APROVAÇÃO.** A presente emenda visa garantir gratificação de magistério aos servidores militares estaduais.

5. **Emenda Modificativa nº 30/2025, do Deputado Wallber Virgolino com o intuito de modificar o artigo 6º, do projeto de lei nº 4.247/2025.**

Posição da Relatoria: **Pela APROVAÇÃO.** A presente emenda visa garantir o direito de promoção ao grau hierárquico superior para o militar estadual que conte com 30 anos de efetivo serviço na PMPB/CBMPB e o período acrescido de pedágio de 17% previsto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 12.194, de 29 de janeiro de 2022, exceto se ocupante do último posto do seu quadro de oficial.

EMENDAS RETIRADAS A PEDIDO DOS RESPECTIVOS AUTORES

- **Emenda Supressiva nº 02/2025, do Deputado Wallber Virgolino, RETIRADA, a pedido do autor.**
- **Emendas modificativas nºs 03/2025, 06/2025 e 09/2025, do Deputado Sargento Neto, nº 12, do Deputado Adriano Galdino, nº 13, do Deputado Felipe Leitão e nº 16, da Deputada Camila Toscano, RETIRADA, a pedido dos autores.**
- **Emenda Aditiva nº 05/2025, do Deputado Jutay Meneses e nº 07/2025, do Deputado Michel Henrique, RETIRADAS, a pedido dos autores.**



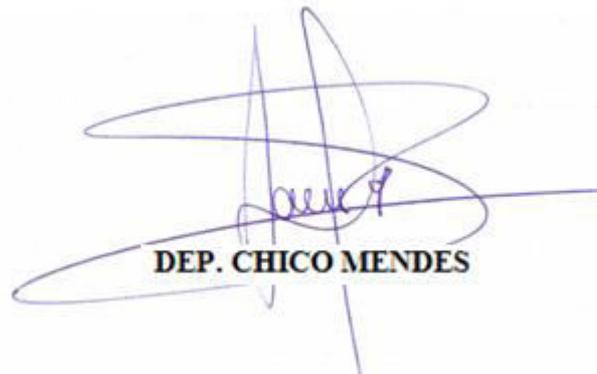
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

- **Emendas que tratam do quadro de saúde da Polícia Militar retiradas a pedido dos autores;**

AS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS ESTÃO REJEITADAS EM VIRTUDE DE RAZÕES DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina favoravelmente à Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4247/2025, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, bem como é favorável a inclusão das emendas aprovadas no item 2.4. do presente parecer.



DEP. CHICO MENDES

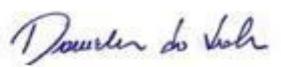
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 4247/2025, bem como é favorável as **EMENDAS APROVADAS** no item 2.4 do presente parecer..


Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro